

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 943, de 2 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 18/9/
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependen-
tes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inati-
vos do Município.-

Des contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os ser-
vidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive
os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos -
nos institutos de previdência.-

Des dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para
os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos,
de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou in-
válidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos
ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e
um) anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a
filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que,
por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésti-
cos, não puder angariar meios para o seu sustento.-

§ 1º - O dependente designado somente fará jus às
prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enu-
merados no item I d'êste artigo.-

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente
designado, considera-se:



a) - em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.-

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.-

§ 1º - A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.-

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.-

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.-

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre -rá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (- artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;



IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.-

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.-

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.-

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.-

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.-

§ 1º - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margem a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração-



firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.-

§ 2º - Somente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feita pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6º.-

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.-

Da pensão por morte

Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.-

Parágrafo único - A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.-

Art. 13 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.-

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.-

Art. 14 - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do artigo 6º, determinantes da perda da qualidade de dependente.-

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Muni-

Lei 3/4



cipal.-

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma de disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.-

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.-

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que fôr indicado.-

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.-

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.-

Art. 18 - O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.-

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria de inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, foram elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.-

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.-

Do custeio

Art. 20 - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:



a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.-

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.-

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.-

Art. 23 - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 - Fica facultado ao contribuinte, a todo e tempo, revogar a disposição da última vontade.-

Art. 25 - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.-

Art. 26 - Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

a) - dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;

b) - elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo;

c) - elaborar relatório anual.-

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.-

Art. 27 - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentárias -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



29
1/10

rias.-

Art. 28 - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.-

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.-

Art. 30 - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Osair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.